



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 286, de 18 de dezembro de 2007.

Altera o Código Tributário Municipal, Lei nº 1.567 de 30 de novembro de 1984 e alterações posteriores para inclusão das regras do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2007, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 039/2007, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1984, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 36, de 20 de dezembro de 1999, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 76. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (NR)

“.....”

“§ 9º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.” (AC)

“§ 10 - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.” (AC)

“Art. 76-A - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas rege-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.” (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 286, de 18 de dezembro de 2007.

“Art. 76-B - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.” (AC)

“Art. 76-C - Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º - Antes da inscrição municipal os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º - As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Municipal:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 286, de 18 de dezembro de 2007.

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato da inscrição."

§ 4º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º- Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Municipal, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição."
(AC)

"Art. 76-D - Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

§ 1º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 2º - A licença referida no caput deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida." (AC)

"Art. 76-E - A licença para localização e/ou funcionamento será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício de atividade ou transferência de firma individual.

§ 2º - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização."
(AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

4

Lei Complementar nº 286, de 18 de dezembro de 2007.

“Art. 77 - Os contribuintes das taxas de licença são industriais, comerciantes, prestadores de serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 76.” (NR)

“Art. 77-A - As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.” (AC)

“.....”

“Art. 79.....”

“§ 2º - Os contribuintes a que se referem o artigo 77 deverão comunicar o encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.” (NR)

“§ 3º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, como também quaisquer alterações dos dados no Cadastro Fiscal.” (AC)

“§ 4º - No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, em separado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.” (AC)

“§ 5º - A mudança de endereço do estabelecimento deverá ser comunicada previamente, para fins de autorização para localização e instalação.” (AC)

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 de dezembro de 2007.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal